

Processo nº 3095/2024 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Ileilda Moraes da Silva Cutrim (Prefeita), CPF nº 807.038.793-91

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ANÁLISE DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DEMONSTRA, DE FORMA GERAL, RESULTADOS SATISFATÓRIOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SUSTENTABILIDADE FISCAL. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal revelam ocorrências remanescentes que não possuem, no contexto da análise global, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas. o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 246/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5394/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhora Ileilda Moraes da Silva Cutrim, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as ocorrências remanescentes citadas no relatório, embora indiquem falhas, não possuem, no contexto da análise global, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia deste relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 27 de novembro de 2025 às 12:39:37

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 27 de novembro de 2025 às 13:40:49

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 12 de dezembro de 2025 às 12:21:54